

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 716/2025

“Dispõe sobre a limpeza de terrenos urbanos do Município de Juti e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI** - Estado de Mato Grosso do Sul, **Gilson Marcos da Cruz**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 114, IV, da Lei Orgânica Municipal, assim como, pelas Constituições Federal e Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os terrenos urbanos localizados no território do Município de Juti-MS, deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários no que diz respeito à limpeza, através do uso da capinação ou outros meios adequados.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, estão compreendidos todos os terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I - a capinação mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;

II - a remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno.

§ 1º Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificadas e não edificadas.

§ 2º Fica proibido o acúmulo ou depósito de entulhos, resíduos, detritos ou quaisquer outros materiais em frente aos imóveis descritos no artigo 1º, desta Lei.

Art. 4º Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, ou por meio de canal aberto para tal finalidade, sobre a existência de terrenos que necessitem de limpeza.

Parágrafo único. O munícipe terá seu requerimento isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada por fiscal ou outro servidor do município.

Art. 5º A fiscalização será exercida através do Setor de Vigilância Sanitária, de Vigilância Epidemiológica, da Secretaria Municipal de Saúde, do Setor de Tributos ou de Posturas, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art. 6º Constatada pela fiscalização a existência de terreno que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

Art. 7º Auto de Infração é o instrumento por meio da qual a autoridade municipal apura a violação das disposições desta Lei.

§ 1º O Auto de Infração conterá, sempre que possível:

I - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem registrou a ocorrência;

III - descrição do fato constante da infração e demais pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação ou ao infrator;

IV - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e endereço de residência;

V - a disposição infringida, a intimação do infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos neste Código;

VI - a assinatura de quem lavrou, do infrator e, se necessário, de testemunhas maiores e capazes.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, não implica em confissão e nem a sua recusa agravará a pena.

§ 3º Recusando-se o infrator a assinar o Auto de Infração, será tal recusa averbada no mesmo, pela mesma autoridade que o lavrou.

Art. 8º Lavrado o presente Auto de Infração o proprietário do imóvel ou possuidor será notificado para proceder à limpeza do terreno baldio, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa.

Art. 9º Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que poderá constar na própria notificação.

Art. 10. O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I - Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator;

II - Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);

III - Notificação por edital público divulgado na imprensa oficial do município.

Parágrafo único. A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou por outra razão que impossibilite a notificação pessoal ou por via postal.

Art. 11. Esgotado o prazo inicial o mesmo estará sujeito à multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 12. Quando da imposição da multa, será notificado o infrator, cabendo-lhe recurso ao órgão fiscalizador, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da notificação.

§ 1º Caso o infrator não interponha recurso, deverá pagar a multa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação.

§ 2º A multa será inscrita em dívida ativa e cobrada por via administrativa, protesto em cartório ou executada judicialmente se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 13. Findo o prazo estabelecido no art. 8º, sem prejuízo da aplicação da multa, fica a Município autorizado a executar os serviços de limpeza do(s) terreno(s), sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas.

§ 1º O Infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referido neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

§ 2º Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§ 3º Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 2º deste artigo, o Município de Juti-MS, não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado, mediante prévia notificação.

§ 4º O valor referente à execução dos serviços de que trata o *caput* será de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), por terreno.

§ 5º O proprietário do terreno notificado, poderá no prazo estabelecido no art. 8º, solicitar que a limpeza seja realizada pela administração municipal (art. 13), mediante o recolhimento de guia (art. 13, § 4º), sendo que dentro deste prazo não será lavrada a multa.

Art. 14. Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito à multa de 20% (vinte por cento).

Art. 15. O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança por via administrativa, protesto em cartório ou executada judicialmente, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.

Art. 16. Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 17. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 18. Os valores referentes à multa estabelecido no art. 11 e, da taxa de serviços fixada no art. 13, § 4, desta Lei, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação do IGPM/FGV - Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que oficialmente venha a sucedê-lo.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AOS
02 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.

GILSON MARCOS DA CRUZ

PREFEITO MUNICIPAL

Matéria enviada por Cliver de Freitas Rodrigues